



**PROCESSO: 0162300-34.2001.5.01.0061 - AP**

**Acórdão**  
**10ª Turma**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. HIPÓTESES DE CONFIGURAÇÃO.**

Caracteriza-se a sucessão de empregadores quando a sociedade empresarial sucessora adquire a unidade econômico-produtiva da sociedade empresarial sucedida, passando a operar suas atividades, servindo-se da mesma massa de trabalhadores, do mesmo acervo e de estabelecimentos da sucedida. Nessa hipótese, a alteração da estrutura jurídica da empresa quanto à sua titularidade não afeta os contratos de trabalho, consoante o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Contudo, não há falar em caracterização do instituto, quando a empresa supostamente sucedida não possui qualquer relação com a devedora originária e sequer é decretada a desconsideração da personalidade jurídica inversa em face da empresa supostamente sucedida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Petição em que são partes: LUIZ ANTÔNIO LEAL DA SILVA (exequente), como agravante, e 1) LIMAPRESS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA; 2) MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (devedora originária); 3) ROSANA MEATO VARGAS; 4) MAURO JOSÉ ROBERTO BACELLAR; 5) ED CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA; 6) LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO; 7) ADEILDO IDELFONSO DOS SANTOS, como agravados.

**RELATÓRIO**

Inconformado com a r. decisão de fls.518/520, prolatada pela I. Juíza Luciana Muniz Vanoni, da 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls.495/497 para excluir do pólo passivo da



**PROCESSO: 0162300-34.2001.5.01.0061 - AP**

execução a empresa LIMAPRESS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, agrava de petição o exequente às fls.523/525.

Alega o agravante, em síntese, que a empresa LIMAPRESS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA deve ser mantida no pólo passivo da execução, pois seria sucessora da devedora originária MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, tendo sido encontrada no mesmo endereço da sócia ED CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Contraminuta da agravada LIMAPRESS de fls. 529/523, com preliminar de não conhecimento do agravo, por incabível. Embora intimados, os demais agravados não se manifestam.

Dispensada a remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas nos Ofícios PRT/1ª Região nº 214/2013-GAB, de 11/03/2013 e nº 88/2017 de 24/03/2017.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição por presentes todos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

**Da Preliminar de Não Conhecimento do Agravo de Petição, Arguida em Contraminuta**

REJEITO.

Alega a agravada LIMAPRESS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, que a decisão que julga procedente ou improcedente a exceção de pré-executividade é interlocutória, não passível de recurso imediato. Afirma que, por esse motivo, o agravo de petição não deve ser conhecido.



**PROCESSO: 0162300-34.2001.5.01.0061 - AP**

De fato, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade se equipara àquela não terminativa do feito, sendo inadmissível recurso de imediato, consoante o princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, consoante o disposto no artigo 893 da CLT e posicionamento consubstanciado na Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como na Súmula n.º 34 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Contudo, a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão da empresa agravada não se trata de decisão interlocutória. O agravo de petição é o único remédio cabível para que o exequente possa discutir a matéria. Desse modo, conheço do agravo de petição por presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

**Do Prosseguimento da Execução em Face da Excipiente**

NEGO PROVIMENTO.

Alega o agravante, em síntese, que a empresa LIMAPRESS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA deve ser mantida no pólo passivo da execução, pois seria sucessora da devedora originária MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, tendo sido encontrada no mesmo endereço da sócia ED CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. Alega que a excipiente ofereceu um acordo no valor de R\$ 1.000,00 ao reclamante, o que demonstra ser a legítima sucessora da executada.

O juízo *a quo* concluiu que a empresa LIMAPRESS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA “*não possui qualquer identidade com a executada deste processo, tampouco com a empresa ED CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, coincidindo apenas o endereço da sua sede com esta última.*”

Antes de adentrar no mérito do agravo propriamente, cabe fazer uma breve exposição sobre o feito.



**PROCESSO: 0162300-34.2001.5.01.0061 - AP**

Na inicial da reclamação trabalhista narrou o reclamante que trabalhou para a reclamada MTA PLANEJAMENTO E SEGURANÇA LTDA, prestando serviços no período de 01/08/1995 a 05/09/2001.

Julgada a reclamação trabalhista com prolação da sentença e transitada em julgado, foi iniciada a execução. Todas as tentativas de satisfação do crédito em face da reclamada restaram infrutíferas, bem como em face dos respectivos sócios, após a desconsideração da personalidade jurídica.

O reclamante então às fls.358/362 postulou a desconsideração inversa da personalidade jurídica em face da empresa ED CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica da qual figura como sócio MAURO JOSÉ ROBERTO BACELLAR, sócio da devedora originária.

O juízo indeferiu a desconsideração inversa, porém, determinou que fosse intimada a empresa ED CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA para informar o lucro distribuído entre seus sócios a título de pró-labore.

No cumprimento da diligência, o oficial de justiça certificou que no local estava estabelecida a empresa LIMAPRESS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.

Intimado a se manifestar, o autor alegou que referida empresa explorava as mesmas atividades da ré e da empresa ED CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, e por tal motivo, requereu que ela fosse compelida a trazer cópia de seu contrato social.

Uma vez que a empresa LIMAPRESS ficou-se inerte, o juízo reconheceu a sucessão de empregadores à fl.384 e determinou a expedição de mandado de citação em execução, cumprido às fls. 386-v.

Após bloqueio nas contas da executada e da sócia Lenisa Monteiro, houve convolação em penhora dos valores. Em seguida, a empresa LIMAPRESS nomeou bem à penhora a fim de garantir o juízo e interpôs embargos à execução (fls.461/479), manifestando posteriormente desistência à fl.480.

Expediu-se alvará ao reclamante para levantamento da quantia depositada, à fl.494.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Flávio Ernesto Rodrigues Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o. andar - Gabinete 06  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0162300-34.2001.5.01.0061 - AP**

Homologada a desistência dos embargos e determinado o prosseguimento dos atos executórios, apresentou a empresa LIMAPRESS exceção de pré-executividade.

O juízo determinou a devolução do alvará e intimou o autor a se manifestar sobre a exceção.

Após manifestação do autor, o juízo determinou novamente a expedição de alvará ao reclamante da quantia depositada e a realização de consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio do crédito exequendo remanescente.

A executada LIMAPRESS peticionou requerendo audiência especial de conciliação. Realizada a assentada, o reclamante recusou a proposta conciliatória oferecida pela empresa, à fl.516.

Pois bem.

Observa-se que foi indevida a inclusão no pólo passivo e realização de atos constitutivos sobre os bens da empresa LIMAPRESS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. Ora, o juízo *a quo* sequer chegou a determinar a desconsideração inversa da personalidade jurídica em face de ED CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. Assim, se não atingido o patrimônio da empresa da qual figura no quadro societário um dos sócios da reclamada, por muito menos poderia se reconhecer a sucessão entre as empresas mencionadas para atingir o patrimônio da excipiente.

Além disso, conforme bem colocado pelo juízo de origem, o contrato social de fls.498/501 não revela qualquer identidade entre os sócios da excipiente com a devedora originária MTA PLANEJAMENTO E SEGURANÇA LTDA e tampouco com a empresa ED CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

O fato de a excipiente ter se estabelecido no mesmo endereço da última, por si só, não configura sucessão de empresas, quando inexistente qualquer elemento nos autos que indique o trespasse empresarial e manutenção das atividades da primeira pela segunda, sem solução de continuidade.

De modo algum também pode ser interpretado como prova da sucessão de empresas pretendida pelo reclamante, o fato de a excipiente ter oferecido ao reclamante uma proposta conciliatória de R\$ 1.000,00 (valor simbólico em relação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Flávio Ernesto Rodrigues Silva  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o. andar - Gabinete 06  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0162300-34.2001.5.01.0061 - AP**

ao crédito exequendo de R\$ 56.018,46- última atualização feita em 2015). A intenção de por fim ao litígio não pode ser interpretado em desfavor da excipiente, especialmente quando não há qualquer prova da relação entre esta e as demais empresas que figuram no pólo passivo da execução. Não há falar em sucessão quando alegada em relação à empresa cuja personalidade jurídica, repita-se, não foi desconsiderada em momento algum no curso da execução.

Diante do exposto, irreparável a decisão de piso que excluiu a excipiente do pólo passivo da execução e determinou o levantamento das quantias bloqueadas em seu nome.

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar de não cabimento do recurso arguida em contraminuta, **CONHEÇO** do agravo de petição e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

**A C O R D A M** os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de não cabimento do recurso arguida em contraminuta, CONHECER do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018

Desembargador Federal do Trabalho Flávio Ernesto Rodrigues Silva  
Relator